



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10640.001765/2002-55  
**Recurso n°** - Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.402 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** MANOEL BERNARDINO CARUMBA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
 Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.  
 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa só se manifestam com o processo administrativo, iniciado com a impugnação do auto de infração. Não existe cerceamento do direito de defesa durante o procedimento de fiscalização, procedimento inquisitório que não admite contraditório.

LEI Nº 10.174/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente (Súmula CARF nº 35).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO FATO GERADOR.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nathalia Mesquita Ceia, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e

Gustavo Lian Haddad, que deram provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a conta conjunta com a cônjuge.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

## Relatório

Contra o contribuinte qualificado neste processo, foi lavrado o auto de infração de IRPF, exercício 1999, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no art. 42 da Lei nº 8.430, de 1996 (fls. 3/7), sendo apurados R\$ 215.752,44 de imposto, sobre o qual foi aplicada a multa de ofício de 75 %.

O contribuinte, conforme descrito pela auditoria, foi selecionado no âmbito da Operação "Movimentação Financeira Incompatível - ME", detectado através do cruzamento de informações da "Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF", apresentadas pelas instituições financeiras à Receita Federal (art 11 da Lei 9.311/1996, alterado pela Lei 10.174/2001), relativamente ao ano-calendário 1998, visto que se encontrava "OMISSO" da entrega de declaração do Imposto de Renda. As Declarações de Ajuste Simplificadas dos exercícios 1997 a 2001 foram entregues em 16/04/2001, durante o procedimento fiscal. O rendimento do exercício fiscalizado foi de R\$ 13.200,00, apesar de constar bens de direitos de aproximadamente 25 milhões, maior parte de bens denominados de "inventário".

Vale salientar que a autuação se deu unicamente na conta do Itaú, já que a do Banco Bradesco, devido à pequena movimentação, não foi considerada pela auditoria, conforme consta à folha 8 do Termo de Verificação Fiscal.

A movimentação levantada junto ao banco Itaú, de R\$ 4.146.196,30 foi posteriormente retificada por aquela instituição para R\$ 1.421.941,17. Após as exclusões na base de cálculo, a auditoria apurou o montante de R\$ 800.263,42 (fl. 6) de omissão de rendimentos.

Cientificado e inconformado com a autuação, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 474/484), alegando em síntese que:

- a) não foi lido o "direito de defesa";
- b) deixou de apresentar declaração de rendimentos IRPF à SRF uma vez que, pela legislação tributária, estava isento;
- c) não havia bens em seu nome até a morte de sua genitora, sendo que "tais bens herdados e declarados nas minhas DIRPF se encontram ainda no nascedouro";
- d) a conta bancária do BRADESCO S/A, desconsiderada pelo Fisco, efetivamente não era sua, pertencia a seu filho;
- e) a retificação de dados efetuada pelo Banco ITAÚ "por si só já bastava para que se paralisassem os trabalhos investigatórios", pois a Lei Complementar nº 105/2001 "autorizava a quebra de sigilo bancário em valores maiores" ao que foi encontrado em sua conta;

f) a Justiça impede retroagir quebra de sigilo bancário, sendo a ação fiscal “ato nulo, sem nenhum valor legal”;

g) os bens constantes de sua declaração de rendimentos são, na maioria, compostos de papéis antigos, datados de 1869 para cá, que tiveram seus valores atualizados pela tabela da Fundação Getúlio Vargas;

h) são verdadeiros os fatos narrados ao fiscal autuante quanto às operações com os títulos do qual foi procurador do Sr. Júlio Nestor Rossel Silveira, conforme documentação anexa aos autos, não podendo se responsabilizar pelo fato de a autoridade fiscal não tê-lo localizado;

i) o documento de folha 156, procuração dada pelo senhor Júlio Nestor Rossel Silveira ao principal comprador dos títulos roubados em Brasília, prova que não foi o seu único procurador e que tal documento o vem “salvar na hora certa, pois é prova que houve tal roubo”, além de confirmar que não teria sido o único comprador de tais títulos roubados. Porém, não apresentou cópia do Boletim de Ocorrência porque “tal documento quem o possui é a vítima” e não ele, mas que comprou sim os títulos roubados, “porém por procuração”, sendo verdadeiras suas afirmativas sobre a venda destes títulos roubados em Brasília/DF e dos títulos vendidos do Espólio de sua genitora;

j) a atualização dos valores de suas ações é verdadeira, conforme documentação ora anexada ao processo;

k) considera impossível lembrar-se de cada depósito em sua conta bancária, nem os bancos envolvidos nas transações, porém que o senhor Júlio Nestor providenciava os depósitos em sua conta bancária, quer em dinheiro, quer em cheques e só tomava conhecimento do valor dos depósitos, sem saber dos nomes dos depositantes, que a Senhora Márcia Barreto e o Senhor Gil Rodrigues Júnior são realmente compradores de títulos, conforme faz prova documentação ora anexada, e que muitos dos saques efetuados diretamente pelo autuado foram para pagamentos ao senhor Júlio Nestor “pois assim os exigia que fossem pagos a ele”.

O contribuinte finaliza a peça impugnatória, argumentando que:

1) “Os depósitos encontrados pelo Sr. AFRF totaliza a importância líquida de R\$ 800.263,42, se não for levado em conta o cheque por mim sustado, no valor de R\$ 45.000,00”;

2) “Conforme declarado na DIRPF, existem em poder deste contribuinte R\$ 336.922,31 no ano de 1997” e, no ano-calendário de 1998, houve venda de títulos herdados do Espólio de sua mãe, no valor total de R\$ 465.000,00, sendo que R\$ 15.000,00 ele está sem receber até hoje;

3) Portanto, considerando ainda que declarou um ganho no valor de R\$ 13.200,00 e que, conforme DIRPJ, sua empresa Casa do Colecionador Ltda – ME movimentou em 1998 um volume financeiro de R\$ 67.503,00, dinheiro este depositado em sua conta bancária, toda a origem do dinheiro depositado em sua conta corrente está comprovada.

Os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 511/526).

Cientificado em 25 de março de 2004 (fl. 530) o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 26 de abril, no qual pede que sejam consideradas as alegações

Processo nº 10640.001765/2002-55  
Acórdão n.º **2201-002.402**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---

apresentadas na impugnação e ao longo dos autos e que o erro, se houve, é de responsabilidade do banco Itaú que declarou valores que o requerente nunca teria movimentado.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento. As matérias impugnadas pelo contribuinte, que pede para considerá-las para fins de recurso voluntário, podem ser sintetizadas como:

a) preliminar de cerceamento de defesa, de nulidade do auto de infração, violação ao sigilo bancário, irretroatividade da lei (10.174/2001), e movimentação financeira fora dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 105/2001 para a quebra do sigilo bancário

b) no mérito, que a culpa seria do Banco Itaú e que os recursos movimentados, no ano- calendário 1998, são da venda de títulos herdados do Espólio de sua mãe, no valor total de R\$ 465.000,00, sendo que R\$ 15.000,00 está sem receber até hoje, e que, considerando ter declarado rendimentos no valor de R\$ 13.200,00 na pessoa física e de R\$ 67.503,00\$ na pessoa jurídica Casa do Colecionador Ltda. – ME, toda a origem do dinheiro depositado em sua conta corrente estaria comprovada

### Questões preliminares.

As preliminares argüidas pelo contribuinte na impugnação, consideradas aqui para fins do recurso, não encontram guarida na legislação tributária. Senão vejamos:

a) Cerceamento de defesa.

O direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é uma garantia do processo administrativo, ou seja, da fase litigiosa do procedimento fiscal, iniciado apenas com a impugnação, conforme dispõe o 14 do Decreto nº 70.235/1972. Como o contribuinte impugnou o auto de infração, na fase de impugnação e de recurso voluntário, iniciando o devido processo administrativo, não se pode falar em cerceamento do direito de defesa. Antes disso, na fase de apuração, não havia o contencioso.

b) nulidade

Ao contrário do que entende o impugnante, o auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, que assim dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Também, não se encontram presentes nos autos aspectos que implicam nulidade, conforme disposto nos arts. 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Assim, não cabem os questionamentos do sujeito passivo acerca da validade do procedimento fiscal, pois não há nele qualquer vício que comprometa o lançamento, já que os autos contêm a descrição detalhada do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, o fundamento legal, a identificação da matéria e do sujeito passivo, bem como estão presentes todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, sem impedimentos ao contribuinte da defesa por meio da impugnação e do recurso.

### c) Violação ao sigilo bancário

Não há impedimento legal para que a Receita Federal, quando o contribuinte deixa de justificar os valores movimentados em sua conta corrente, requisite esta informação às instituições financeiras. Essa questão está regulada pelo Decreto no 3.724/2001, que estabeleceu no art. 2º, §§ 5º e 6º, com redação dada pelo Decreto 6.104/2007, caber a Receita Federal do Brasil, por meio de seus Auditores, a análise das informações e documentos de instituições financeiras, relativos a terceiros, quando houvesse procedimento de fiscalização em curso e tais exames fossem considerados indispensáveis, como se verifica na situação em tela..

Para clareamento da questão, transcrevem-se os dispositivos citados:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específico denominado Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

[...]

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

Art. 4 2 Poderão requisitar as informações referidas no § 5ª do art. 22 as autoridades competentes para expedir o MPE

[...]

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.

[...]

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

[...]

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto. (grifos não presentes no texto original).

Consta nos autos que o contribuinte, regularmente intimado, deixou de apresentar os extratos bancários de sua movimentação financeira, não restando outra alternativa a fiscalização, para dar seguimento à ação fiscal, senão solicitar a expedição RMF para as instituições financeiras.

d) Irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e limites estabelecidos pela Lei Complementar 105/2001 para a quebra do sigilo bancário.

O contribuinte alega que são inaplicáveis os dispositivos legais aplicados para autorizar o agente administrativo a requisitar dados da movimentação financeira do ano-calendário 1988, para fins de investigação e utilização da mesma como base de cálculo do imposto de renda exigido, pois violaria o princípio da irretroatividade das leis.

Para refutar essa tese, sem o necessário detalhamento, basta citar a Súmula CARF nº 35, aprovada pelo Ministro da Fazenda, com efeito vinculante, pela Portaria MF nº 383/2010: “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

Em relação aos tópicos acima, é mister reproduzir o pronunciamento do Ministro Ricardo Lewandowski, no RE 601314 RG/SP:

Ementa: Constitucional. Sigilo Bancário. Fornecimento de Informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (Lei Complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da Lei 10.174/2001 para Apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão

constitucional. Existência de repercussão geral. (DJe-218, 20-11-2009). (grifos não presentes no original).

Também, em relação aos supostos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 105/2001, como já informado na decisão de primeira instância, “não há não há na referida lei nenhum dispositivo que justifique tal afirmativa”.

### Questões de mérito

O contribuinte argui uma série de questões, envolvendo terceiros, títulos e herança, entretanto não apresenta qualquer prova de suas alegações.

O imposto de renda das pessoas físicas, nos termos o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. E, nesse caso, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos, conforme determina o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários, mas pela falta de esclarecimentos por parte do contribuinte da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei, resultando na presunção de omissão de rendimentos.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes, assim, a omissão de rendimentos, como definida no artigo 42, da Lei 4.930, de 1996, com os limites alterados pelo art. 40 da lei nº 9.481, de 1997, e no artigo 849 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

O fato de alegar que foi vítima de terceiros não exime o contribuinte do pagamento dos tributos, uma vez que os fatos não estão comprovados, como exigido na lei.

Observa-se ainda que a conta autuada está registrada como conjunta, como se pode observar à folha 134. Porém, verifica-se que o contribuinte, em diversas intervenções, assume a responsabilidade pela movimentação da conta, que tem como co-titulares sua esposa e sua mãe (falecida). Dentre outras, destacam-se:

[...] em minha conta corrente, pois somando-se os valores depositados, chegaremos ao total de R\$ 1.717.372,19 - (HUM MILHÃO E SETECENTOS E DEZESSETE MIL E TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) [...] (Fl. 37)

Documento assinado digitalmente conforme MP [..] conforme comprovam vasta documentação anexada, as quais confirma a história por mim narrada, bem como justificam as movimentações bancárias existentes no ano

Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de 1998, uma vez que movimentei sim dinheiro, porém, para terceiro, pois foi na qualidade de seu procurador. (fl. 123)

[...] Quanto a titularidade no Banco Itáu S/A. tenho a informar que a segunda titular de minha conta corrente e minha esposa, Sra. Eva Aparecida Bellini Carrumba, portadora do CPF 086.531.968 -54 e a terceira titular trata-se da falecida Sra. Julietta Luiz Valladares Carrumba, minha genitora. (fl. 123)

[...] Levo a vosso conhecimento que a segunda titular desta ta conta corrente junto ao BRADESCO S/A., e a minha esposa também Sra. Eva Aparecida Bellini Carrumba, CPF nº 086.531.968-54. (fl. 133)

Apos quebrar a cabeça com contas de todas as formas possíveis, eis que cheguei a uma conclusão aproximada quanto ao valor retificatório de R\$ 1.421.941,17 (HUM MILHÃO E QUATROCENTOS E VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) [...] os valores não batem, mas no final das contas se aproximam do valor declarado a vosso órgão federal. Fiz os cálculos retirando apenas os valores da CPMF, cheques de terceiros devolvidos e os por mim emitidos sem fundos, estornos e saldos devedores ocorridos no ano de 1998, (fl. 147).

[...] que muito tempo já passou de 1998 até hoje, sendo humanamente impossível descrever-lhe as origens dos valores creditados naquela época em minha conta bancária, vários títulos de propriedade do "ESPÓLIO DE JULIETA LUIZ VALADARES CARRUMBA", foram por este inventariante (certidão anexa) negociados a terceiros, [...], além do fato de ter comprado e vendido nesta época vários títulos, na qualidade de procurador do Sr. JULIO NESTOR ROSSEL SILVEIRA, lamentavelmente não mais possui os recibos de depósitos de época [...] solicitou ao Juiz da 2ª Vara Cível de Juiz de Fora "uma certidão de todos os bens inventariados.

[...] remeto-lhe cópia do extrato bancário da conta poupança de meu filho Sr. Julio Cesar de Mello Franco Carrumba, de n 2 7.287.864-7 do BRADESCO S/A., referente a sua movimentação no ano de 1998, extrato este que cheguei a minhas mãos na data de hoje. (fl. 211)

Por essa razão, considero correto o lançamento em nome do contribuinte autuado.

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator